



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10675.001986/00-39
Recurso nº : 301-124006
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL
- A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.
Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.

Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

Recurso nº : 301-124006
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-30.369, consubstanciado na seguinte ementa:

*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
Exercício: 1997.*

*Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado pela recorrente, bem como atesta o certificado de vacinação do IMA quanto a média anual de animais, não deve incidir sobre a área o ITR referente ao período base de 1997.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declarou provido o Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando que o guerreado acórdão diverge do entendimento da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto a assunto idêntico.

Tomando o Acórdão 302-35959 como paradigma, requer pelo acolhimento de seus fundamentos como divergência ao acórdão guerreado, apresentando os seguintes argumentos, em suma:

(i) o Ato Declaratório Ambiental não é um documento de emissão do Ibama e sim um formulário de declaração fornecido pelo próprio órgão em branco, para ser

Gr

Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

preenchido pelo declarante com as informações que lhe forem necessárias, sendo imputados os dados em um cadastro no SINIMA, previsto no art. 9º, VII da Lei nº 6.938/81;

(ii) as informações prestadas pelo declarante ao Ibama, no documento denominado ADA, não tem caráter definitivo e incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa;

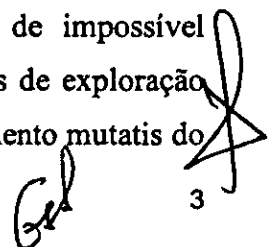
(iii) o requerimento do ADA foi protocolizado a destempo, pois a teor do art. 3º da IN SRF nº 56/98, o prazo se esgotava em 21/09/1998 e o requerimento só foi realizado pela contribuinte em 20/10/2000.

Requer seja cassado o v. acórdão ora recorrido, restaurando-se a decisão de 1ª instância.

Acórdão Paradigma juntado às fls. 373/379.

Em contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 392/413, aduzindo, em síntese, que:

- i) não deve o recurso de divergência ser aceito, pois em nenhum momento a decisão que ora se pretende anular fez referência ao mero protocolo do ADA como condição de aceitação das informações relativas às áreas de preservação permanente;
- ii) o acórdão, ao citar o Ato Declaratório Ambiental, quis fazer referência ao fato do Ibama ter efetivamente vistoriado a propriedade e encontrado a área em questão, esquecida pela Procuradoria da Fazenda;
- iii) a recorrida nunca pretendeu que o simples protocolo do ADA pudesse lhe aferir tal direito, bem como o seu protocolo fora do prazo, não dá direito a aplicação do imposto e desconsideração da realidade fática por parte do fisco;
- iv) o recurso deixou de analisar documento juntado aos autos, que se traduziu em certidão/declaração expedida pelo Ibama em Minas Gerais, certificando a existência da área de 1000 hectares de preservação permanente;
- v) as áreas de utilização limitada são as que foram consideradas de impossível aproveitamento, pois evidentemente imprestáveis para quaisquer fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, conforme entendimento mutatis do



art. 10, IV e que em última análise poderão ser enquadráveis dentre as de preservação permanente;

- vi) ao contrário do que ocorre com as disposições do art. 2º a matéria deste artigo não é auto aplicável por estar a depender de ato declaratório do poder público, é o que a Lei 9.393/96 chamou de áreas de uso limitado, que dependem de declaração de interesse ecológico;
- vii) já a matéria citada no art. 2º da Lei 4.771/1965, é auto-aplicável, por força do próprio texto legal, as quais independem de declaração por parte do Poder Público, por serem consideradas de preservação permanente;
- viii) é óbvio que se a legislação federal já dispõe sobre as áreas de preservação permanente, não há possibilidade jurídica de dar suporte para que o órgão público, no caso o Ibama, venha a contrariar o digesto legal e fático;
- ix) a Receita Federal com a edição das Instruções Normativas nº 67/97 ou 56/98, não tem qualquer dispositivo legal que dê suporte à obrigatoriedade da apresentação do ADA para efeitos de redução do ITR, pois se tais textos legais tivessem previsão de lançamento de ofício do imposto por falta ou atraso entrega do ADA, estes textos já teriam nascido imprestáveis por total contrariedade ao art. 17 "O" da Lei 6.938/81;
- x) a Lei civil, técnica e juridicamente, dá os elementos essenciais para a definição não só da propriedade como dos seus acréscimos e reduções, inclusive para efeitos tributários, conforme dispõe o art. 110 do CTN;
- xi) baseando-se no princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se à constatação da real existência do fato, não podendo o fisco deixar de considerar a existência da área de preservação permanente efetivamente existente e comprovada por laudo oficial do Ibama, pela simples falta de apresentação do ADA no prazo legal;
- xii) a discricionariedade deve provir da correta valoração do intérprete dentro de critérios de razoabilidade e dos princípios do ordenamento jurídico sob pena de macular a decisão administrativa, vindo a prejudicar injustamente o contribuinte;
- xiii) não é outro o entendimento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal senão pelo deferimento das razões de defesa e julgamento da improcedência do lançamento, quando comprovados por certidão do Ibama a existência da área de preservação permanente.



Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

Para corroborar seus argumentos, colaciona acórdãos e ementas do TRF, e do Conselho de Contribuintes.

Como corolário, requer o contribuinte seja julgado improcedente o Recurso de divergência, bem como, seja mantida a decisão de primeira Instância.

Anexos documentos de fls. 414/418, entre eles, o Laudo de Vistoria.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 422, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, cabe-nos analisar se restaram cumpridos pela recorrente os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Para o cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se fundamentado no inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve o mesmo demonstrar a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física de acórdão paradigma.

No que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência nº 302-35.959, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo prestou-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no v. Acórdão recorrido restaram reconhecidas áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada e reserva legal, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental, o entendimento manifestado no r. Acórdão paradigma é de que tal ato não se presta a comprovar a existência de tais áreas.

Alega ainda a Recorrente, que o requerimento do ADA foi protocolizado a destempo, eis que a teor do artigo 3º da Instrução Normativa nº 56/98, o prazo se esgotava em 21/09/98 e o requerimento só foi realizado pelo contribuinte em 20/10/2000. Deixo de tomar conhecimento das alegações do d. Procurador da Fazenda Nacional neste aspecto, uma vez não comprovada qualquer divergência jurisprudencial neste sentido.

Preenchidos pela recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso

exl



Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

Especial, cabe à Câmara a análise da matéria.

O cerne da questão é o reconhecimento de áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada e reserva legal, aceitas pela decisão recorrida, sob o fundamento de que fora apresentado pelo interessado Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Entende a recorrente que referido ato é imprestável a tal fim, uma vez que seu protocolo junto ao IBAMA não é prova da existência de área de preservação permanente e reserva legal, haja vista tratar-se de “um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em brando, para ser preenchido pelo declarante com as declarações que lhe aprouver”.

Argumenta ainda o d. Procurador da Fazenda Nacional que a comprovação da existência de tais áreas poderia ter sido feita por meio de outros documentos hábeis, tal como Laudo Técnico emitido por profissional competente, acompanhado de ART e em observância à NBR 8.799/ABNT.

Na mesma esteira anda o v. Acórdão paradigma, juntado às fls. 373/379.

Em que pesem os argumentos trazidos pela d. Procuradoria e ainda o entendimento demonstrado no v. acórdão trazido como paradigma, entende este relator que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Diante da legislação de regência, entendeu a r. decisão recorrida que o contribuinte logrou êxito em comprovar a existência de área de utilização limitada e de

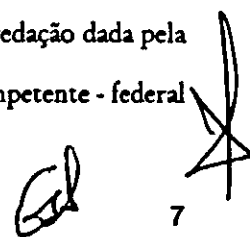
¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.



Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

preservação permanente em seu imóvel, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental, o qual se encontra nos autos às fls. 63.

Entendo acertada a decisão *a quo*.

Ocorre que com o advento da modificação ocorrida no artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, sendo incluído no mesmo o §7º, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

O atraso na apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia, quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

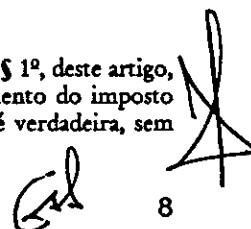
§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)


8

Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

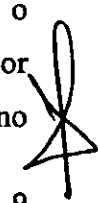
nº. 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393/96.

Neste sentido o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de Recurso Especial, conforme se denota da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.
2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.
3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.
4. Recurso especial improvido.” (Resp. 587.429 – AL, julgado em 01 de junho de 2004)

Ressalte-se ainda que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação, juntado às fls. 09/25, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, o qual confirma a declaração do contribuinte no

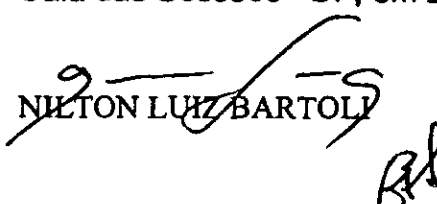


Processo nº : 10675.001986/00-39
Acórdão nº : CSRF/03-04.710

ADA, quanto à existência de uma área de 1.505,3 ha., dividida em área de utilização limitada e reserva legal, sendo documento hábil a sanar quaisquer dúvidas atinentes à questão, o que inclusive foi mencionado pela recorrente.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte, deve ser mantido o entendimento da r. decisão recorrida, sendo, portanto improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI